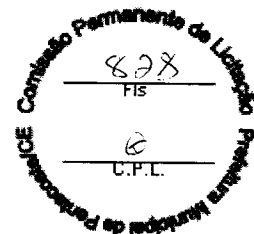




PREFEITURA MUNICIPAL

PENTECOSTE



DESPACHO DE REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO

Referência: Pregão Nº 2019.09.30.33-PP-ADM

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS AQUISIÇÕES DE LANCHES E REFEIÇÕES DESTINADO AO ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DE DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE PENTECOSTE/CE.

I – DA JUSTIFICATIVA

Para atender o objeto em questão o município de Pentecoste fez publicar a licitação na modalidade PREGÃO, tendo sido a mesma autuada em 30 de setembro de 2019, sob o nº **2019.09.30.33-PP-ADM**.

Após a fase de disputa sagrou-se vencedora a empresa Maria Ivanilda Abreu Sampaio Eireli – ME, com sede no município de Canindé-CE.

Cumprido destacar que o item 12.3 do Edital que regulamentou o certame prescreve que “O objeto da presente Licitação não poderá ser subcontratado”. Já o item 15.1 determina que somente será adjudicado o Processo após a vitória no estabelecimento da Licitante vencedora, que deverá ser promovido em até, 02 (dois) dias após a fase de lances.

Pois bem, a empresa vencedora não apresentou o estabelecimento para que fosse promovido a vitória, motivo pelo qual a Administração Municipal enviou ofício 233/2019 (fl.825) solicitando a disponibilidade do endereço do estabelecimento.

O referido ofício foi postado em 22 de novembro de 2019 e segundo dados do código de rastreamento do Correio (OA023143798BR), a referida empresa recebeu o ofício em 27 de novembro de 2019, às 11:40 e novamente não apresentou o estabelecimento e se quer justificou tal conduta.

Por todo exposto e estando presente todas as razões que impedem a continuidade do certame, a Secretaria Municipal de Administração e Finanças do Município de Pentecoste, Órgão Gerenciador do referido procedimento licitatório decidiu pela revogação do mesmo.

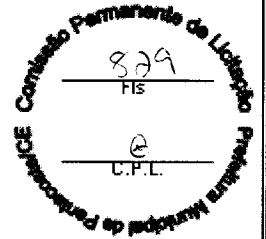
II - DA FUNDAMENTAÇÃO

Praça Bernardino Gomes Bezerra, 457 Pentecoste- CE
CNPJ: 07.682.651/0001-58
Fone: (85) 3352-2617



PREFEITURA MUNICIPAL

PENTECOSTE



Nesse caso, a revogação, prevista no art. 49 da Lei de Licitações, constitui a forma adequada de desfazer o procedimento licitatório tendo em vista a superveniência de razões de interesse público que fazem com que o procedimento licitatório, inicialmente pretendido, não seja mais conveniente e oportuno para a Administração Pública.

Desta forma, a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo os princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 3º da lei 8.666/93.

A aplicação da revogação fica reservada, portanto, para os casos em que a Administração, pela razão que for perder o interesse no prosseguimento da licitação ou na celebração do contrato. Trata-se de expediente apto, então, a viabilizar o desfazimento da licitação e a suspensão da celebração de um futuro contrato com base em critérios de conveniência e oportunidade.

Acerca do assunto, o artigo 49 "caput" da Lei 8.666/93, in verbis, preceitua que:

"Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado."

Verifica-se pela leitura do dispositivo anterior que, não sendo conveniente e oportuna para a Administração, esta tem a possibilidade de revogar o procedimento licitatório, acarretando inclusive, o desfazimento dos efeitos da licitação.

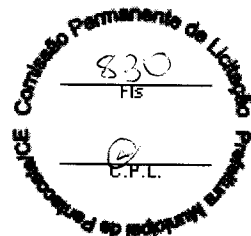
Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9º Edição. São Paulo. 2002, p. 438) tece o seguinte comentário sobre revogação:

Praça Bernardino Gomes Bezerra, 457 Pentecoste- CE
CNPJ: 07.682.651/0001-58
Fone: (85) 3352-2617



PREFEITURA MUNICIPAL

PENTECOSTE



“A revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público... Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior... Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato (...) Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente”.

Desse modo, a Administração ao constatar a inconveniência e a importunidade poderá rever o seu ato e conseqüentemente revogar o processo licitatório, respeitando-se assim os princípios da legalidade e da boa-fé administrativa.

III - DA DECISÃO

Diante do exposto, o Ordenador de Despesa da Secretaria de Administração e Finanças do Município de Pentecoste, no uso de sua competência e tendo como prerrogativas os regramentos estatuídos pela Lei Federal nº 8.666/93, bem como a supremacia da Administração Pública na condução e encerramento dos procedimentos licitatórios tramitantes em sua instância, com fundamento no teor do art. 49, *caput*, da Lei Federal 8.666/93;

DECIDE:

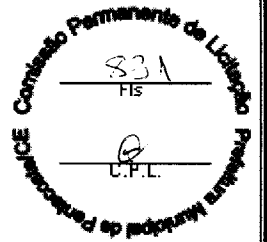
REVOGAR o processo licitatório autuado sob modalidade **PREGÃO Nº 2019.09.30.33-PP-ADM**, cujo objeto é a **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS AQUISIÇÕES DE LANCHES E REFEIÇÕES DESTINADO AO**

Praça Bernardino Gomes Bezerra, 457 Pentecoste- CE
CNPJ: 07.682.651/0001-58
Fone: (85) 3352-2617



PREFEITURA MUNICIPAL

PENTECOSTE



**ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DE DIVERSAS SECRETARIAS DO
MUNICÍPIO DE PENTECOSTE/CE.**

Publique-se.

Ao fim, archive-se.

Pentecoste-Ceará, 02 de dezembro de 2019.

Francisco Claudio Bezerra Gomes

Francisco Claudio Bezerra Gomes
Secretário de Administração e Finanças